



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320410-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante CLEITON LUIS DE CARVALHO, são agravados LUCIMARA DE FATIMA SILVA MACHADO e ADEMIR FARIA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2320410-35.2024.8.26.0000

Agravante: Cleiton Luis de Carvalho

Agravada: Lucimara de Fatima Silva Machado

Comarca: Cruzeiro/SP – 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Lucas Campos de Souza

Voto nº 6.452

Agravo de Instrumento – Usucapião – Decisão atacada que deferiu a expedição de novo mandado de imissão na posse em favor da autora – **Insurgência do réu** pretendendo a revogação do novo mandado, ao argumento de que não teria sido intimado a respeito, e que fosse determinado ao Juízo de origem a imediata apreciação do mérito – **Não cabimento – Indevida a intervenção desta Corte, na condição de órgão revisor, na livre convicção do Juízo “a quo”, a quem compete, com primazia, analisar os aspectos da lide e decidir sobre a eventual necessidade de produção de provas, sob pena de se incorrer na vedada supressão de instância** – Intensa litigiosidade entre as partes que, de qualquer modo, aponta para a necessidade de instauração da instrução processual – **Cerceamento de defesa não configurado** – Suposta ausência de intimação que decorreu da própria desídia do réu no tocante à atualização de seu endereço e à regularização de sua representação processual, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos – Inteligência dos arts. 77, V e VII, e 274, “caput” e parágrafo único, ambos do CPC – **No mérito, o recurso não deve ser conhecido** –

Trata-se do terceiro agravo de instrumento por meio do qual o réu insiste na mesma pretensão, qual seja, obstar a imissão da autora, - agravada, na posse do imóvel usucapiendo – Imissão na posse que fora determinada em junho de 2022

Decisão agravada que, em suma, apenas reiterou a deliberação anterior, não possuindo, portanto, cunho decisório – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Inadmissibilidade, outrossim, da eventual pretensão de reforma da decisão anteriormente proferida, ante a intempestividade deste recurso para tal fim e o esgotamento da matéria em agravos anteriores já com trânsito em julgado – **Decisão agravada mantida – Recurso não provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 05), interposto contra **a r. decisão proferida a fl. 886 dos autos de origem da ação de usucapião, sob nº 1003344-96.2017.8.26.0156, onde se deferiu a expedição de novo mandado de imissão de posse em favor da autora**, ora agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Defere-se a expedição de novo mandado de imissão de posse, a ser cumprido por mais de um oficial de justiça, valendo-se esta decisão como ofício para requisição de reforço policial e ordem de arrombamento, caso necessário, devendo a parte autora providenciar o necessário ao cumprimento do ato e acompanhar a diligência.

Esta decisão vale como ofício de requisição de força policial.

Intimem-se e cumpra-se, observada a necessária brevidade.

Sem prejuízo, deixa-se de fixar, por ora, multa cominatória ou imposição de medida cominatória, porque não é objeto desta demanda e não demonstrada sua imprescindibilidade.” (fl. 886 dos autos de origem)

Sustentou o agravante, em síntese, que a decisão agravada consiste em “verdadeiro descalabro jurídico” (fl. 02), pois, “sem ouvir o presente Agravante” (fl. 02), foi deferida a expedição de novo mandado de imissão na posse em favor da autora, após ter sido suspenso o anterior, e quando a questão

acerca da posse provisória do imóvel usucapiendo já teria sido “apaziguada”, determinando-se a imissão em favor do réu, ora recorrente, por meio de decisão anterior (fl. 03). Acrescentou que “a agravada na sua famigerada petição alegou que o agravante comete crime de ameaça bem como do exercício arbitrário de suas próprias razões e que abriu inquérito policial no ano de 2020 através de boletim de ocorrência, contudo omite do juízo que os inquéritos foram arquivados e que o promotor não vislumbrou elementos para a denúncia” (fl. 04). Ademais, negou que o imóvel estivesse abandonado, afirmou que a imissão da agravada na posse se fundou em erro, pois se deu “por uma questão meramente processual” (fl. 04), haja vista que sem representante legal, a intimação pessoal do agravante teria sido enviada para endereço onde “não mais reside” e recebida por terceiro (fl. 04). Deste modo, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, pleiteou a revogação “do novo mandado de imissão na posse” e que fosse determinado ao Juízo de origem que “aprecie o mérito de usucapião, que se faz objeto da ação, donde o feito já se encontra maduro para julgamento” (*sic* – fls. 06).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07/08) e distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2104554-49.2023.8.26.0000 (fl. 09).

Agravo processado sem efeito ativo ou suspensivo, notadamente, porque não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; dispensadas as informações (fls. 10/12).

Contraminuta às fls. 19/26; sem arguição de preliminares.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela ausência de hipótese de intervenção do Ministério Público (fls. 33/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

Feita esta consideração, passa-se à análise do recurso.

2. O recurso não comporta provimento.

Fundamento abaixo.

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Embora, inicialmente, tivesse sido concedida a posse provisória do imóvel usucapiendo ao agravante Cleiton, por meio da r. decisão de fls. 538/543 da origem, anota-se que mediante detida análise dos embargos de declaração opostos pela autora, ora agravada (fls. 550/569 dos autos de origem), determinando-se, inclusive, a expedição de mandado de constatação a fim de “verificar quem se encontra atualmente no imóvel” (fls. 696 e 708 - origem), houve por bem o d. Magistrado acolher os referidos embargos e determinar a imissão da autora na posse do bem; contra o quê, reiteradamente, vem se insurgindo o réu.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, anota-se que esta Corte é órgão revisor por excelência, logo, impedida de apreciar diretamente das questões suscitadas pelos jurisdicionados, sob pena de incorrer na vedada supressão de instância; não cabendo, outrossim, interferir no campo da livre convicção do Juízo de origem, a quem compete, com primazia, analisar os aspectos da lide e decidir sobre a eventual necessidade de produção de provas. E tal cautela, com efeito, faz-se necessária neste caso concreto, em que há intensa litigiosidade entre as partes, além de constantes e repetidos peticionamentos com versões antagônicas dos fatos; o que, além de claramente tumultuar o feito – com a significativa contribuição do agravante –, afasta a alegação de que estivesse “maduro para julgamento” – como por ele insistentemente reiterado. Tudo a demonstrar que, consoante já concluído pelo d. Juízo *a quo*, seria mesmo o caso de instaurar-se a instrução processual a fim de se elucidar a controvérsia:

“Com efeito, **inexistem, neste momento,**

elementos suficientes para demonstrar quem, de fato, exercia a posse no local até o momento do abandono, tampouco se alguma das partes exerceu a posse do bem por tempo suficiente a aquisição originária por usucapião.

Isso somente será possível com o decorrer da instrução processual, ocasião em que se permitirá as partes demonstrar a presença dos requisitos para usucapião, inclusive por intermédio de testemunhas.

Entretanto, **deve ser deliberado quem ficará na posse provisória do bem, até porque o estado de abandono não é vantajoso para ninguém, na medida em que propicia invasão da gleba por terceiros**, o que, a rigor, apenas atrasaria o desfecho desta lide.” (fls. 542/543 dos autos originários – destaquei)

Não bastasse, em que pese o agravante requeira nesta sede recursal que se determine ao Juízo de origem que “aprecie o mérito de usucapião”, sua conduta não se coaduna com tal pleito e é francamente contraditória ao bom andamento processual. Isso porque, além de claramente tumultuar o feito, como acima mencionado, insiste, através deste **terceiro agravo de instrumento, na mesma pretensão, qual seja, obstar a imissão da agravada na posse do imóvel usucapiendo**, ainda que por via transversa sob argumentos aparentemente diversos, mas, no final, tratando-se de recursos com o mesmo objetivo e em face de decisões que, tão somente, reiteraram a determinação inicial da imissão em favor da autora, *in casu*, aquela **proferida a**

fl. 735, em 30.06.2022, em sede de embargos de declaração:

“[...] Após detido exame as razões do recurso, tenho que os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, o demandado, embora intimado, não constitui novo advogado nos autos.

De outro bordo, a autora, a rigor, comprovou o exercício da posse direta do bem, de modo que inviável a manutenção do bem, ainda que provisoriamente, em poder do requerido Cleiton.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando a omissão, determinar a imissão da autora na posse do bem, expedindo-se o correlato mandado, desde que recolhido o valor da diligência.**

No mais, certifique-se a serventia se houve a completude do ciclo citatório e ciência das fazendas, de modo a permitir o regular prosseguimento do presente feito. [...]”
(destaque na origem)

A corroborar tal constatação, a título ilustrativo, pede-se vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo d. Desembargador José Joaquim dos Santos, no julgamento do primeiro agravo de instrumento interposto pelo réu, sob nº 2104554-49.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento:

“Insurge-se o agravante, indicando, em síntese, que há nulidade absoluta nos autos

de origem, diante do não recebimento da carta de intimação para manifestação sobre as alegações da parte agravada. **Afirma que a carta foi entregue a terceira pessoa, de modo que os atos subsequentes do processo são nulos, incluindo o mandado de imissão na posse.** Aduz que o próprio arrendatário do bem se habilitou nos autos e ratificou que o imóvel não se encontrava desocupado na data da decisão que deferiu a tutela de imissão na posse à autora.

Nestes termos, pede o provimento do recurso para a reforma da r. decisão, declarando-se nulos os atos subsequentes do processo, **devendo ser revogado o mandado de imissão de posse por prejuízo processual** ou, subsidiariamente, que haja a **revogação do mandado de imissão na posse pela ausência de intimação**, pois a decisão se fundou em premissa equivocada de que o imóvel estaria abandonado.

[...]

É o relatório.

[...]

Isso pois, tal qual destacado no despacho inicial do recurso, não se vislumbra nulidade na intimação dirigida ao endereço constante dos autos, sendo esta, inclusive, a disposição expressa do art. 274, § único, do CPC que, *in verbis*, indica que “presumem-se válidas as intimações dirigidas **ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a**

modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo”.

Veja-se que o agravante sequer esclarece se aquele endereço ainda é o de sua residência ou se dele teria se mudado, ou o motivo pelo qual o AR fora recebido por terceiros não argumentando, ademais, sobre tal pessoa, se familiar seu ou não -, não havendo, pois, como se reconhecer a alegada nulidade, devendo suportar, por isso, as consequências processuais daí advindas.”³ (destaquei)

E também no julgamento do segundo agravo de instrumento, sob nº 2258550-67.2023.8.26.0000, de mesma relatoria e igualmente desprovido:

“Insurge-se o agravante, indicando, em síntese, que não há qualquer sentido o Juízo a quo determinar a imissão na posse de forma incidental na ação de usucapião, ainda mais quando já ficou acostado em outro feito o direito de propriedade do agravante sobre o imóvel e está inequívoca a falta de requisito mínimo para a constituição da pretensão de usucapir. Afirma que a parte agravada nunca se utilizou do imóvel para fins de moradia, sendo, inclusive, proprietária de outro bem, não o tornando produtivo. Assevera que a parte agravada não trouxe aos autos planta da área assinada por engenheiro ou arquiteto. Indica que o imóvel foi por ele

³ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16742913&cdForo=0>

adquirido, conforme se comprovou nos autos n. 0006057-95.2016.8.26.0156. **Defende, assim, que a imissão sobre o imóvel é desconexa da realidade dos autos, não podendo subsistir.**

[...]

É o relatório.

[...]

Alega o agravante, agora, que a parte agravada não preencheu os requisitos para a usucapião, devendo a imissão na posse, assim, ser afastada.

Contudo, é crível **que deveria a parte agravante ter assim alegado naquele outro recurso, quando já ciente da determinação para a desocupação do local e imissão da parte autora na posse do bem (decisão que deferiu a imissão é datada de Junho de 2022 fls. 735 da origem), contudo, na oportunidade, apenas suscitou nulidade de sua intimação para desocupação e suposto equívoco na concessão da imissão por não estar o bem abandonado**, questões que, como visto, foram refutadas pela Turma Julgadora.

E não trouxe, o agravante, qualquer justificativa para não ter suscitado tais questões naquela oportunidade, como outrora destacado no despacho inicial deste novo recurso.

Não bastasse, o simples fato de ter, ao que parece, adquirido o imóvel de antigo proprietário não é suficiente para afastar a

imissão da parte agravada na posse, não se discutindo, nesta ação, quem tem o melhor domínio/propriedade, mas sim a melhor posse, até porque, não se pode olvidar que “na usucapião não se adquire a propriedade de alguém, mas contra alguém” (Apelação Cível n. 0002146-88.2011.8.26.0176; Rel. Des. Francisco Loureiro).”⁴ (destaquei)

Contexto, portanto, em que a conduta do réu beira a má-fé, com relação ao que doravante já resta advertido.

E nessa esteira, tampouco há se falar em suposto cerceamento de defesa, posto que, à vista do quanto destacado pelo d. Juízo *a quo* às fls. 234, 697, 708, 735 e 775⁵, à evidência, a falta de intimação do réu decorreu de sua própria e renitente desídia em cumprir o dever que lhe impõe o Código de Processo Civil:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

⁴ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17288816&cdForo=0>

⁵ **Fl. 234:** “Vistos. Páginas 201/205: Defiro a inclusão, conforme requerido, cabendo ao interessado regularizar sua representação processual, no prazo legal, sob pena de se tornar sem efeito a juntada da petição e documentos.”

Fl. 697: “[...] Sem prejuízo, diante da renúncia manifestada às fls. 693, intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, para constituir novo advogado, sob pena do processo seguir a sua revelia. [...]”

Fl. 708: “Vistos. Porque não regularizada a representação processual do demandado, o processo seguirá a sua revelia. [...]”

Fl. 735: “[...] Com efeito, o demandado, embora intimado, não constitui novo advogado nos autos. [...]”

FL. 775: “[...] Assinalo, no ponto, que a carta foi encaminhada para o endereço do requerido Cleiton constante dos autos, de modo que compete a parte manter seu endereço atualizado e zelar pelo recebimento das correspondências encaminhadas ao endereço declinado. [...]”

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

[...]

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.” (destaquei)

“**Art. 274.** Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” (destaquei)

Nesse panorama, levando-se em conta, ainda, que a decisão atacada (fl. 886 da origem) tão

somente reiterou aquela proferida a fl. 735 (origem), em junho de 2022 – acima transcrita – e a fl. 833⁶ (origem), de setembro de 2023 – objeto do anterior agravo 2258550-67.2023.8.26.0000 – haja vista que se limitou, apenas, a deferir “a expedição de novo mandado de imissão de posse, a ser cumprido por mais de um oficial de justiça”, sequer vislumbra-se caráter decisório a amparar mais esta insurgência do réu.

Observa-se que o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol (não extensivo) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e demais situações previstas na legislação; não se incluindo, entre elas, a decisão recorrida.

À luz do princípio da taxatividade, não é permitido que as partes criem modalidades de recursos para expressarem o seu inconformismo em relação às decisões judiciais; sobretudo no caso em análise, em que o agravante, há quase três anos, tenta embaraçar o andamento processual com sucessivos recursos com pedido de efeito suspensivo e contra o deferimento da imissão da autora na posse do imóvel.

Eis portanto, que a decisão vergastada, na verdade, constitui mero despacho.

Deste modo, inexistindo conteúdo decisório, não se verifica, por consequência, interesse recursal na modificação do *desicum*; sendo inadmissível, por outro lado, a eventual

⁶ Fl. 833: “[...] Defiro o pedido de página 832, para o fim de autorizar o cumprimento do mandado, por mais um (01) oficial de justiça, bem como o uso de reforço policial e ordem de arrombamento, se o caso, devendo a parte requerente providenciar os meios necessários ao cumprimento do ato, bem como acompanhar a diligência.”

pretensão de reforma da decisão anteriormente proferida, seja pela intempestividade deste recurso para tal fim, seja pelo esgotamento da matéria em agravos anteriores com trânsito em julgado.

Por estas razões, de rigor a manutenção da decisão agravada, tal como lançada.

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

5. Posto isso, pelo meu voto, conhece-se, em parte, do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento ao presente agravo, mantida, por conseguinte, a decisão do Juízo de origem.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.